## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000026-39.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Ingrid Nascimento Cristalli e outro

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Ingrid Nascimento Cristalli e Alessandro Tersigni ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória em face da Companhia Paulista de Força e Luz sustentando, em síntese, que são possuidores de imóvel rural e tiveram negado pedido de fornecimento de energia elétrica.

Indeferida a tutela provisória, os autores interpuseram agravo de instrumento ( fls. 41 e 45).

Citada, a ré apresentou resposta mencionando impossibilidade de efetivar o fornecimento de energia porquanto os autores não atendem aos requisitos previstos no artigo 27 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Houve réplica (fls. 95/99).

Deu-se provimento ao agravo interposto (fls. 127/165).

Instadas as partes, a autora manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 187/189). Silente a ré (fls. 189).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O julgamento imediato está autorizado pelo artigo 355 do Código de Processo Civil e pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é procedente.

Autores e ré enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor a que se referem os artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, verifica-se a menor aptidão dos autores, em contraposição à requerida, para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Impõe-se, em consequência, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, iniciso VIII, do CDC.

Verifica-se que, efetivamente, os requerentes estão privados da utilização de serviço público essencial, em decorrência de entrave que não lhes pode ser oposto, porquanto, extrai-se da prova documental colacionada, desfrutam da posse do imóvel em que pretendem a ligação de enregia.

Trata-se de questão atinente ao princípio da dignidade humana, conforme ressaltado na petição inicial, a autorizar a correção pela via jurisdicional.

Nesse aspecto, consoante assinalado a fls. 147, "até que ocorra a regularização do imóvel com outorga da Escritura Pública, a agravada [requerida] deverá disponibilizar energia elétrica na propriedade em questão, lembrando que os Autores possuem instrumento particular de Venda e Compra do bem o que, perfunctoriamente, demonstra aquisição do lote mediante boa-fé".

Absteve-se a requerida de produzir provas, de modo que a medida deferida em juízo de cognição sumária deve ser tornada definitiva.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, convolando em definitiva a tutela de urgência deferida pela Superior Instância e determinando que a ré proceda ao fornecimento de energia elétrica no endereço indicado na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 500,00.

Eventual cobrança decorrente do descumprimento deverá ser promovida em autos próprios.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA